



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Dep. Delegado Ramagem)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para padronizar o efetivo das guardas municipais do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 7º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para padronizar o efetivo das guardas municipais do País.

Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º. As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a 0,4% (quatro décimos por cento) da população.

I - revogado;

II - revogado;

III - revogado.

§ 1º Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

§ 2º O percentual previsto no *caput* poderá ser acrescido de 50% (cinquenta por cento) nas cidades em que não houver unidade fixa da Polícia Militar ou quando os índices de criminalidade e as condições gerais de segurança pública local justificarem a ampliação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei promove modificações na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para padronizar o efetivo das guardas municipais do País.

Atualmente, os incisos I a III do art. 7º da Lei 13.022/2014 definem que a guarda municipal não poderá ter efetivo maior que 0,4% da população em cidades com até 50 mil





habitantes; naquelas com mais de 50 mil e menos que 500 mil pessoas, o limite será de 0,3% da população; e em cidades com mais de 500 mil, o máximo será de 0,2% da população.

Conforme se verifica, **a legislação atual não preserva a harmonia e equilíbrio do efetivo entre os municípios brasileiros**, permitindo que cidades com até 50 mil habitantes usufruam de quantitativo duas vezes maior — em termos proporcionais — que o de outras com mais de 500 mil habitantes.

O presente Projeto de Lei corrige essa disparidade ao estabelecer um percentual único, prevendo de forma padronizada que as guardas municipais não poderão ter efetivo superior a 0,4% (quatro décimos por cento) da população. Além disso a proposição permite a ampliação do efetivo da força municipal nas cidades em que não houver unidade fixa da Polícia Militar, ou, ainda, quando os índices de criminalidade e as condições gerais de segurança pública local demandarem tal ampliação.

Trata-se de medidas que objetivam viabilizar e concretizar a participação efetiva do Município na segurança pública, por meio de órgãos operacionais próprios, de modo a complementar o trabalho das demais forças estaduais e federais para o alcance do fim desejado pela Constituição Federal, a qual coloca a segurança pública como atribuição de todos os entes (art. 144 da CF).

A situação de insegurança vivida em nosso país é de conhecimento público e notório, gerando uma grave sensação de incerteza que atinge diretamente toda a população, e especialmente aqueles mais pobres, os quais não dispõem de condições financeiras para buscar meios próprios de proteção pessoal.

A falta de Segurança Pública pode ser considerada como um dos maiores problemas e, conseqüentemente, um dos maiores desafios do Estado. Os números negativos da criminalidade são alarmantes e demonstram que o Estado e a legislação são altamente condescendentes. Isso explica como a violência e a impunidade são os combustíveis que movem a total falta de credibilidade do sistema de Justiça brasileiro, a qual revela um modelo falido de perseguição e uma crise de legitimidade sem precedentes.

Diante desse quadro preocupante, a população se sente cada dia mais amedrontada e de mãos atadas, à espera de ações estatais efetivas que possam determinar uma solução para o aumento dessa voraz criminalidade.

Precisamos agir rápido e corrigir distorções que possam gerar um indesejado desequilíbrio na proteção de segurança devida pelo Estado a todas as pessoas (art. 144 da CF). Ou seja, é preciso seguir firme no combate à criminalidade, priorizando o enfrentamento da violência e o fortalecimento de ações que venham a robustecer a segurança pública e a luta contra o banditismo e a delinquência.

Nessa quadra, **possibilitar o aumento do efetivo da guarda municipal, especialmente nos grandes centros urbanos e nas cidades com maiores índices de criminalidade**, além de desencorajar a prática de crimes, contribuirá para tornar a sociedade mais segura e melhorar a qualidade de vida das pessoas.





Como se sabe, há uma relação direta entre a segurança e o crescimento da economia. Consoante alerta um estudo produzido pelo Fundo Monetário Internacional — FMI, “*o Produto Interno Bruto — PIB do Brasil poderia crescer 0,6 ponto percentual a mais se o nível de criminalidade recuasse para o da média mundial, muito inferior à brasileira*”¹. Desse modo, não há dúvida de que a manutenção de guardas municipais com efetivos razoáveis e proporcionais acarretará não apenas uma maior segurança, mas, também, o aumento do potencial econômico de nosso país.

Somente com instituição de uma política firme de segurança pública, dentro da qual se inclui a valorização das Guardas Municipais, poderemos estrangular o império da injustiça que assola nosso país.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de atuação desse Parlamento para, em cumprimento ao artigo 144 da Constituição Federal, padronizar o efetivo das guardas municipais em todas as cidades brasileiras, acabando de uma vez por todas com a impunidade e a proteção romantizada de criminosos, ideologia esta que somente tem contribuído para a leniência na guerra contra a violência, dificultando o trabalho das instituições e gerando prejuízos aos cofres públicos.

Sala das Sessões,

DELEGADO RAMAGEM
Deputado Federal
PL-RJ

¹ <https://revistaeste.com/economia/fmi-criminalidade-faz-brasil-deixar-de-crescer-06-ponto-do-pib/>

